



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039089-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NARA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.027

APELAÇÃO Nº: 1039089-67.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: NARA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

JUIZ DE DIREITO: MONICA DI STASI

APELAÇÃO – Ação de revisão de contrato – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de cumprimento de determinação judicial – Determinação de apresentação nos autos de telefone da Autora – Número de telefone inexistente que impediu a confirmação da ciência da requerente acerca dos termos da ação – Extinção do feito sem resolução do mérito - Exigência do magistrado razoável, por se tratar de indícios de advocacia predatória - Reiteração de demandas propostas pelo advogado da parte autora sobre o mesmo assunto - Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção da demanda sem resolução do mérito mantida – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NARA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA contra sentença proferida nos autos da ação de revisão de contrato movida em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando que não foi possível ao r. juízo confirmar a outorga da procuração ao patrono da parte autora, porque o telefone apresentado nos autos não funcionava.

Apela a Autora, para reforma do julgado, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Alega cerceamento de defesa e vedação ao acesso à jurisdição, requerendo a anulação do julgado e retorno dos autos à origem para juntada de documentos.

O Réu apresentou contrarrazões às fls. 227/231, com preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, requerendo a manutenção da sentença.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado do preparo em razão do pedido de gratuidade. Intimada a apresentar documentos, a Apelante recolheu o valor do preparo, do que se conhece do recurso interposto.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, rejeita-se a alegação do apelado de violação ao princípio da dialeticidade. A parte apelante atacou os fundamentos da r. sentença, com exposição adequada das razões do pedido de reforma, cumprindo, portanto, os requisitos do Art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão contratual, por meio da qual pretende a Autora ver revistas as taxas de juros pactuadas no contrato de empréstimo consignado celebrado com o Réu.

Diante da constatação pelo Juízo *a quo* do ajuizamento de várias demandas sobre o mesmo assunto, com indícios de advocacia predatória, determinou-se a apresentação do telefone da Autora para comprovação da outorga do mandato judicial em favor do patrono (fl. 202/203), considerando, ainda, a procuração genérica.

A parte autora se manifestou à fl. 206. A serventia tentou contato com a parte autora, sem sucesso (fl. 208).

Diante da impossibilidade de confirmação da outorga de mandato, às fls. 209/212 foi proferida sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, que deve ser mantida.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

No caso dos autos, o Juiz indicou com precisão a regularização pretendida, que se constituiu na apresentação do telefone da parte autora para que a secretaria pudesse entrar em contato, confirmando a outorga da procuração ao patrono atuante na presente demanda. Ocorre que a diligência foi infrutífera, sendo que o telefone apresentado pelo patrono da própria parte autora não funcionou, não completando a ligação, conforme certidão de fl. 208). Logo, de rigor a manutenção da r. sentença, considerando a outorga genérica de procuração e a distribuição de diversas

demandas sobre o mesmo assunto pelo patrono da parte autora.

Ressalta-se, ainda, o teor do Comunicado da
CG nº 02/2017:

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE
PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a
existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que
se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados,
observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração
de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua
integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações
distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas
físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma
questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos
que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações
contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv)
solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação
indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos
"preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias,
condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii)
notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por
AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa
para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em

diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da

verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Observado o Comunicado, prudente a determinação do Juízo *a quo*, com o objetivo de evitar eventuais demandas ilícitas, considerando primordialmente que a procuração juntada pela Autora é genérica e se constata em consulta ao sistema a reiteração de demandas propostas pelo mesmo advogado sobre o mesmo assunto.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes, *mutatis mutandis*:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido * (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Regional
XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de
Registro: 13/11/2023).

APELAÇÃO – DÉBITO PRESCRITO -
REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS
EXTRAJUDICIAIS – DANO MORAL –
PLATAFORMA DIGITAL DE
COBRANÇA – EXTINÇÃO DO
PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO –
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL - Pedido de reforma da r.sentença,
que extinguiu o processo, sem resolução do
mérito – Descabimento - Hipótese em que o
recorrente foi intimado para regularizar a
sua representação processual, comparecendo
presencialmente ao cartório para ratificar a
outorga da procuração e confirmar a sua
ciência dos termos do processo,
determinação essa que não foi atendida –
Precedentes do TJSP - RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1003581-59.2022.8.26.0123; Relator (a):
Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara;

Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de

Registro: 27/06/2023).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios
para 15% do valor da causa.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator